



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:079, proibindo aos proprietários dos prédios urbanos, cujas rendas, à data do mesmo decreto, não ultrapassem determinadas quantias, o elevarem o valor dessas rendas.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:080, mandando entregar ao Ministério de Instrução Pública o edificio em construção na Tapada da Ajuda, destinado ao Instituto Superior de Agronomia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO N.º 1:079

A fim de proteger, na medida do possível, as classes menos abastadas durante a crise económica e financeira que atravessam quasi todas as nações, sem exclusão da nossa, hei por bem, sob proposta do Governo, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na renovação dos contratos de arrendamento de prédios urbanos, cujas rendas mensais não ultrapassem, à data do presente decreto, 18\$ em Lisboa, 15\$ no Porto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente da República e ilhas adjacentes, fica prohibido aos senhorios o elevarem, sem consentimento dos arrendatários, as respectivas rendas, sob pena de desobediência qualificada e de serem considerados litigantes de má fé, para os efeitos legais, nas acções de despêjo que, porventura, proponham em juízo com quaisquer fundamentos que apenas disfarcem os intuitos de violar o preceito prohibitivo consignado no presente artigo.

Art. 2.º Nos contratos de arrendamento dos prédios a que se refere o artigo anterior, que venham a efectuar-se posteriormente à data do presente decreto, fica igualmente prohibido aos senhorios o exigir dos novos arrendatários rendas superiores às declaradas nos últimos contratos, sob pena de desobediência qualificada e de estes arrendatários, conhecida a diferença de rendas, ficarem pagando a daqueles últimos contratos, descontando nas imediatas o que a mais houverem pago.

Art. 3.º Nenhum proprietário de prédios urbanos devolutos, com ou sem escritos, que hajam sido destinados a arrendar-se e cujas rendas anteriores não tenham ultrapassado os limites marcados no artigo 1.º, poderá recusar, sob pena de desobediência qualificada, novos contratos que lhe sejam propostos, pelas rendas dos últimos, salvo o caso de obras urgentes a efectuar nos mesmos prédios, caso esse que será devidamente constatado por documento emanado da respectiva câmara municipal.

§ único. Para os efeitos deste artigo será o recusante obrigado a entregar ao proponente do novo contrato a

declaração por escrito da sua recusa, sob pena de desobediência.

Art. 4.º Para os efeitos dos artigos antecedentes, são as secretarias de finanças obrigadas a certificar, gratuitamente, em papel branco e sem selo, a pedido verbal dos interessados, o que nas mesmas constar acerca das rendas referentes aos contratos a que se alude no presente decreto.

Art. 5.º O depósito judicial do preço das rendas nos contratos, a que se refere o presente decreto, para produzir efeitos de pagamento, poderá efectuar-se, dentro dos cinco dias imediatos ao do respectivo vencimento, no cofre do juízo, a pedido verbal dos arrendatários, feita ao competente distribuidor que, escriturado esse depósito em livro especial, para tal fim criado, entregará àqueles, imediatamente, documento comprovativo do mesmo depósito.

§ 1.º A citação imediata dos senhorios pode ser feita a pedido dos arrendatários, em requerimento por eles mesmos assinado, ou por outrem a seu rigo, pelo respectivo escrivão do juízo de paz ou o de semana do juízo do direito, mediante a apresentação do documento a que se alude no artigo.

§ 2.º Os actos a que se refere o presente artigo o § 1.º serão praticados pelo distribuidor e escrivão, gratuitamente e em papel não selado, salvo o caso de embargos, julgados procedentes, em que haverá lugar a selo e custas.

§ 3.º Havendo depósitos sucessivos e embargos serão apensados, e não havendo matéria nova, o julgamento dos primeiros importará o dos subsequentes.

§ 4.º O preceituado no presente artigo, relativamente ao prazo do depósito judicial, fica sendo igualmente aplicável nos casos de arrendamento, cujas rendas sejam superiores às consignadas no artigo 1.º

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, e vigorará enquanto subsistir a crise que o motiva.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 23 de Novembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Mattos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:080

Considerando a necessidade urgente de ocorrer à crise operária actual;